



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125034 - SP (2024/0053035-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SIRLEYF IUSF BASSI
ADVOGADO : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600
ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR - SP240672
ANGELA CARDOSO ORNELAS AIRES - SP378984

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORABILIDADE DE VALOR DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA CONSTRIÇÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu não ser possível afirmar que o bloqueio discutido na origem incidiu exclusivamente sobre a verba salarial e de natureza impenhorável. Entendeu o aresto que não ficou demonstrado o caráter salarial e alimentar dos valores penhorados, sendo válida a medida questionada. Também foi firmado que a parte não comprovou que o bloqueio na conta bancária incidiu sobre a qualificação de reserva de poupança, pois não estariam presentes as características para corroborar suas alegações. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente do tipo de dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor; apenas condicionando a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna da insurgente e de sua família (óbice da Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125034 - SP (2024/0053035-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SIRLEYF IUSF BASSI
ADVOGADO : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600
ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR - SP240672
ANGELA CARDOSO ORNELAS AIRES - SP378984

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORABILIDADE DE VALOR DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA CONSTRIÇÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu não ser possível afirmar que o bloqueio discutido na origem incidiu exclusivamente sobre a verba salarial e de natureza impenhorável. Entendeu o aresto que não ficou demonstrado o caráter salarial e alimentar dos valores penhorados, sendo válida a medida questionada. Também foi firmado que a parte não comprovou que o bloqueio na conta bancária incidiu sobre a qualificação de reserva de poupança, pois não estariam presentes as características para corroborar suas alegações. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente do tipo de dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor; apenas condicionando a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna da insurgente e de sua família (óbice da Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIRLEYF IUSF BASSI contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 117-120 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 51):

Agravo de instrumento. Execução. Impenhorabilidade. Verbas salariais. Art. 833, inciso IV, do CPC. Ausência de demonstração da origem salarial dos créditos. Impenhorabilidade bem recusada. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 64-68).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, IV e X, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por manter a penhora sobre parte dos rendimentos auferidos pela recorrente, de forma a prejudicar sua subsistência.

Afirmou que foi deferida constrição sem observar que ela somente é permitida para pagamento de dívida alimentar, o que não é caso. Mencionou que estão sendo constritos aproximadamente 20% (vinte por cento) de sua renda, inviabilizando o mínimo existencial para sua vida digna. Requereu o provimento do recurso especial (STJ, fls. 70-82).

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 117-120).

Questionando essa manifestação, protocola a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Sustenta que seu pleito não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que persegue apenas a mera qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa ao citado dispositivo.

Pondera que o julgamento da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, logo é equivocada a aplicação do verbete sumular n. 83/STJ.

Alega que a conta-corrente, por ser conta em que fica reservado o dinheiro para o pagamento de suas despesas, certamente possui caráter de reserva financeira. Enfatiza que, por ser tão ínfimo seu rendimento mensal, não é possível vislumbrar altas quantias em sua conta bancária, pois mantém o dinheiro reservado com o intuito de quitar dívidas necessárias à sua subsistência.

Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 124-133).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 137).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, o acórdão concluiu não ser possível afirmar que o bloqueio discutido na origem incidiu exclusivamente sobre a verba salarial e de natureza impenhorável. Entendeu o aresto que não ficou demonstrado o caráter salarial e alimentar dos valores penhorados, sendo válida a medida questionada.

Também foi firmado que a parte não comprovou que o bloqueio na conta bancária incidiu sobre a qualificação de reserva de poupança, pois não estariam presentes as características para corroborar suas alegações.

Veja-se (e-STJ, fls. 51 e 65-67):

A hipótese é de bloqueio de valores em conta corrente da executada no Banco Itaú, que argumenta com a natureza salarial dos valores constritos. O demonstrativo de pagamento de pág. 478 da origem indica que a executada recebe seu salário no banco Santander, Ag 0002, conta corrente 01039891-5.

Nesse ponto, a executada afirmou que faz imediatamente transferência de seu salário para sua conta no banco Itaú, para facilitar a movimentação.

E os extratos bancários da conta bloqueada (apresentados às págs. 470/477 da origem) indicam o recebimento de diversos créditos além das transferências realizadas pela própria titular, dentre os quais, recebimentos de Pix de Cristia, Vilma, Janaina, Ana Paula, Angelica.

E a natureza desses créditos acima descritos não está esclarecida.

Portanto, não é possível afirmar que o bloqueio discutido na origem incidiu exclusivamente sobre a verba salarial por ela transferida e de natureza impenhorável, como a agravante quer fazer crer.

Assim compreendida a hipótese, nada demonstra o caráter salarial e alimentar dos valores bloqueados, diante do que é inviável o reconhecimento de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Em relação à alegação de impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC, a interpretação dada pelo C. STJ à regra de impenhorabilidade contida no art. 833, inciso X, do CPC, é no sentido de que ela compreende a intangibilidade dos depósitos em qualquer modalidade de contratos bancários e em investimentos:

[...]

Contudo, para tanto, é necessária a apresentação de prova das características e finalidade de poupança, isto é, reserva constituída em caráter permanente para satisfação futura de necessidades essenciais, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Em sua manifestação, o devedor tão somente argumentou com a impenhorabilidade do valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos, mas nada demonstrou a respeito da natureza de poupança em relação aos valores constritos.

Sendo esses os limites do recurso e dos documentos apresentados pelos agravantes, a impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC não pode ser acolhida.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do

permissivo constitucional. Percebe-se que a parte não reivindica a mera qualificação jurídica desse quadro, mas sim sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Por fim, não custa lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente do tipo de dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor; condicionando, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna da insurgente e de sua família (óbice da Súmula 83/STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, § 2º E IV DO CPC/2015. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE NÃO PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. Embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário da agravada com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando,

concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família, hipótese não verificada nos presentes autos.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.237.976/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.125.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0053035-8

Número de Origem:

00086058320098260562

00086058320098260562562012009008605

000860583200982605625620120090086055792009 21294348120188260000 21404765420238260000

562012009008605

86058320098260562

86058320098260562562012009008605

860583200982605625620120090086055792009

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRLEYF IUSF BASSI

ADVOGADO : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998

RECORRIDO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600

ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR - SP240672

ANGELA CARDOSO ORNELAS AIRES - SP378984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIRLEYF IUSF BASSI

ADVOGADO : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998

AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

ADVOGADOS : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - SP088600

ROBERTO CHIBIAK JÚNIOR - SP240672

ANGELA CARDOSO ORNELAS AIRES - SP378984

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024